



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724656/2013-18
ACÓRDÃO	1003-004.562 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGD COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ERRO NA ELEIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL NO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. NÃO VERIFICAÇÃO.

A Autoridade Fiscal converteu os valores constantes das demonstrações financeiras elaboradas pelo contribuinte em reais, utilizando-se da taxa prescrita na IN 213/02 e verificou a diferença no valor do patrimônio líquido de 2007 para 2008 e, posteriormente, converteu novamente esse montante para reais, utilizando as taxas de câmbio previstas na legislação. Não havendo inclusão da variação cambial no valor do patrimônio líquido, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na eleição da base de cálculo.

PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. COMPENSAÇÃO. SALDO REGISTRADO NO LALUR. VALORES JÁ CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

Constatado que o prejuízo fiscal acumulado já foi considerado nos valores lançados, não há que se falar em erro no valor em cobro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão de suposta ausência de cômputo no lucro real de lucros auferidos no exterior. Isso porque, a partir do exame da DIPJ 2008, a Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente auferiu resultados positivos decorrentes de participação societária na controlada URWEL International Corporation, domiciliada no exterior, os quais não foram oferecidos à tributação. Confirma-se o Termo de Verificação Fiscal:

3.3.2 ANÁLISE DO ANO CALENDÁRIO 2008

O fiscalizado apurou lucros na controlada URWEL International Corporation., lucros esses que foram integralmente reconhecidos em sua contabilidade em 31/12/08 por meio de equivalência patrimonial, de acordo com os registros constantes a débito no Razão da conta nº 1.03.01.01.01.17 (URWEL INTERNATIONAL CORPORATION), em lançamento cuja contrapartida foi realizada na conta nº 3.04.01.01.01.01 (EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL), ver fl. 213. Todavia, como visto no item 3.1 deste Relatório, esse resultado foi integralmente *excluído* da apuração do lucro real do período, de acordo com o informado na linha 44 da Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real") da DIPJ do exercício 2008 e também da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (linha 37 da Ficha 17 A — "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" — DIPJ).

Em razão disso, a fiscalização elaborou, conforme determinado pelo art. 6º da IN SRF nº 213/02 em seus parágrafos 30 e 4º (a seguir mencionado), tabela apresentada abaixo, o efetivo lucro obtido no exterior, sem os efeitos da variação cambial, o qual é objeto de tributação neste Auto de Infração.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) Autoridade cometeu erro insanável ao calcular variação cambial sobre variação cambial, tal erro está fundamentado na utilização incorreta da informação que foi demandada, ou seja, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e de Resultados (com o perdão da tautologia) da URUWEL International Corporation em moeda do país de domicílio e sua conversão para reais; (ii) se o que buscava a D. Fiscal era refazer os cálculos do resultado de equivalência patrimonial, deveria esta

ter partido dos saldos em dólar (Anexo III), moeda esta que não sofre a influência da variação cambial, mas nunca de saldos ajustados em Reais e seus decorrentes registros das variações cambiais; (iii) excluindo a variação cambial temos somente os lucros objeto dos juros recebidos, informação esta que também consta dos demonstrativos financeiros; (iv) mesmo em absoluta sintonia quanto a não incidência dos tributos sobre a variação cambial, a D. Autoridade acabou por incluí-los na base de cálculo do presente auto de infração; (v) impossibilidade de sujeição dos tributos sobre o lucro ainda não disponibilizado; e (vi) a D. Autoridade determinou limite à utilização dos prejuízos gerados naquela subsidiária, limitação está que inexistente no regramento jurídico, e sociedade possui prejuízos acumulados em valores suficientes para fazer face aos lucros auferidos em 2008.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS. ARTIGO 74 DA MP 2.158/35. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO PELO PAÍS DE RESIDÊNCIA DA CONTROLADA.

O artigo 74, da MP 2158/35, que fixou o momento da disponibilização dos lucros para a data do balanço em que foram apurados, foi submetido à apreciação do STF (ADI/2.588), tendo a Suprema Corte decidido que referida norma é constitucional, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, para as controladas localizadas em países com tributação favorecida.

Com relação às controladas residentes em países com tributação regular, por não ter sido atingida a maioria de votos, entende-se pela constitucionalidade do artigo 74, da MP 2158/35, não obstante a inexistência dos citados efeitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) o auto de infração é nulo, pois houve incorreta eleição da base de cálculo para fins de incidência de tributos sobre o lucro, vez que fiscalização se utiliza da diferença dos valores do Patrimônio Líquido nos anos de 2008 e 2007 convertidos em reais para lastrear sua glosa, sem atentar mais profundamente da causa de existência deste resultado, qual seja, a mera variação cambial positiva, que por óbvio não poderia ser passível de incidência de IRPJ/CSLL; (ii) pelo balanço da

controlada e pelas respectivas DRE, seu lucro no período foi de U\$ 376.993,73 e não o valor considerado pela fiscalização; (iii) a base de cálculo dos tributos deveria ser composta apenas pelos juros obtidos pela empresa no exercício, multiplicado pela participação societária de 78,75%, resultaria no valor do lucro atribuído em US\$ de 296.883, que multiplicado pela taxa de conversão de R\$ 2.337, resultaria em R\$ 693.815, mas nunca em R\$ 8.795.5051; (iv) mesmo que se considere um lucro no período de R\$ 693.815, ou que se aceite esta incorreção levantada de um lucro de R\$ 8.795.505, há valor suficiente de prejuízos acumulados para a absorção dos referidos lucros, vez que o saldo dos prejuízos acumulados é de US\$ 7.993.093 multiplicado pela taxa de conversão de R\$ 2,337 o que perfaz R\$ 18.679.858.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 15.10.2019 (fl. 343). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 13.11.2019.

II – PRELIMINAR

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o auto de infração é nulo em razão do erro cometido pela Autoridade Fiscal na eleição da base de cálculo. Isso porque, supostamente, a Autoridade Fiscal teria apurado os tributos em exigência a partir da diferença dos valores do Patrimônio Líquido nos anos de 2008 e 2007 convertidos em reais, sem se atentar para o fato de que, em tais montantes, está incluída a variação cambial do período.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente e a Fiscalização não discordam de que a variação cambial não deve ser tributada como se resultado auferido no exterior fosse. Esse tema, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 146, que assim prevê:

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL.

A controvérsia reside na forma de cálculo adotada pela Autoridade Fiscal, isto é, se efetivamente desconsiderou a parcela relativa à variação cambial.

No Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal esclarece que obteve os valores para o cálculo dos lucros no exterior a partir dos “os registros constantes a débito no Razão da conta nº 1.03.01.01.01.17 (URWEL INTERNATIONAL CORPORATION), em lançamento cuja contrapartida foi realizada na conta nº 3.04.01.01.01.01 (EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL”. E, na “Tabela 1 — Cálculos

de Equivalência Patrimonial para o AC 2008 (R\$)” (fl. 245) fica claro que a Autoridade Fiscal partiu do valor do patrimônio líquido da URUWEL em reais e converteu para dólares, para, posteriormente, calcular o valor da equivalência patrimonial em dólares e, por fim, converter novamente para reais. Confira-se:

Tabela 1 – Cálculos de Equivalência Patrimonial para o AC 2008 (R\$)

	2007	2008	Equiv. Patrimonial	Lucro Auferido Exterior
Patrimônio Líquido em Reais da URUWEL	12.763.324,89	23.932.222,66		
Percentual de Participação da PGD - 78,75%	10.051.118,35	18.846.625,34	R\$ 8.795.506,99	
Cotação de Fechamento Ptax 31/12/2007	1,77130			
Cotação de Fechamento Ptax 31/12/2008		2,33700		
Patrimônio Líquido em Dólar	5.674.430,28	8.064.452,44		
Equivalência Patrimonial devida ao Resultado do período sem os efeitos da variação cambial			US\$ 2.390.022,16	2.390.022,16 x 2,33700 = 5.585.481,79

A Recorrente, por sua vez, alega que, quando calculada a equivalência patrimonial em dólares e, posteriormente, convertida para reais, o resultado é muito diverso. Confira-se:

	2007	2008	Equiv. Patrimonial	lucro auferido Exterior
PL em US\$ da URUWEL	\$ 14.393.651,00	\$ 14.770.644,92	\$ 376.993,92	
Percentual de participação da PGD - 78,75%	\$ 11.335.000,00	\$ 11.631.882,00	\$ 296.882,00	
Cotação do US\$ 31/12/2007				
Cotação do US\$ 31/12/2008		2,3370		
PL líquido em Dólar				
Equivalência Patrimonial devida ao Resultado do período sem os efeitos da variação cambial			693.813,23	\$296.882,56 x R\$ 2,337 = R\$ 693.813,23

Inicialmente, como se verifica do cálculo elaborado pela Recorrente acima, não há coincidência entre o valor inicial do patrimônio líquido adotado pela Autoridade Fiscal com base nos documentos contábeis do contribuinte e o valor apresentado pela Recorrente, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para essa divergência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente quando da sua impugnação, que evidenciam os valores em dólares, não estão assinadas por contadores (fls. 301-303). O mesmo ocorre com aquelas apresentadas quando do recurso voluntário (fls. 378-383).

De acordo com o art. 6º da IN 213/02, as demonstrações financeiras das controladas no exterior serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio e terão o valor de suas contas e subcontas convertidos para real tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os seus lucros. Confira-se:

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 4º Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.

§ 5º As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações.

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas e as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.

Tendo em vista tais disposições, o cálculo elaborado pela Autoridade Fiscal partiu das demonstrações contábeis elaboradas pela Recorrente, em reais, e devidamente assinadas (fl. 166). As taxas utilizadas na conversão correspondem à “taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração”, como exige o §3º do art. 6º da IN 213/02.

A Autoridade Fiscal converteu os valores constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela Recorrente em reais, utilizando-se da taxa prescrita na referida instrução normativa e verificou a diferença no valor do patrimônio líquido da Recorrente de 2007 para 2008 e, posteriormente, converteu novamente esse montante para reais. Assim, não vislumbro a inclusão da variação cambial no cálculo, como alega a Recorrente.

Diante disso, não prospera a alegação da Recorrente de que haveria inclusão da variação cambial no cálculo do valor a ser adicionado na apuração do IRPJ e da CSLL da controladora no Brasil a título de lucros auferidos no exterior por meio de sua controlada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

III – MÉRITO

Sustenta a Recorrente, ainda, que, mesmo que se considere um lucro no período de R\$ 693.815, ou que se aceite esta incorreção levantada de um lucro de R\$ 8.795.505, há valor suficiente de prejuízos acumulados para a absorção dos referidos lucros, vez que o saldo dos prejuízos acumulados é de US\$ 7.993.093 multiplicado pela taxa de conversão de R\$ 2,337 o que perfaz R\$ 18.679.858.

Ora, os prejuízos a serem compensados com os lucros da controladora no Brasil são aqueles controlados no Lalur, que, como esclarecido pela decisão da DRJ, já foram devidamente computados nos valores ora em exigência. Confira-se:

DO PREJUÍZO ACUMULADO

E, por fim, a interessada mencionou que a autuação fiscal desconsiderou a compensação dos prejuízos acumulados apontados, pois o montante existente alegado é supostamente superior ao objeto do auto de infração.

Noutro giro, a fiscalização observou que a interessada havia registrado na parte B do LALUR e menciona que esses valores foram apropriados no SAPLI.

De fato, no próprio corpo do auto de infração, a título de exemplo, há de se observar que os prejuízos acumulados foram considerados, não assentando nenhuma lógica quanto aos argumentos suscitados na peça impugnatória, conforme se depreende a seguir: (...)

Dessa forma, não merece prosperar as alegações citadas pela interessada.

Assim, igualmente não procede a argumentação da Recorrente de erro no valor em cobro em razão da não consideração do prejuízo fiscal.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 1003-004.562 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.724656/2013-18

DOCUMENTO VALIDADO